



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021 – COPEL

IMPUGNANTE: VRM SAÚDE AMBIENTAL LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Presencial se dará em 18/05/2021.

O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 12/05/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2021 que objetiva o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização de ambientes internos com a finalidade de reduzir e minimizar o avanço da disseminação do novo coronavírus COVID-19 nas dependências da Câmara Municipal de Camaçari.

A impugnante insurge-se contra a exigência de registro da Empresa no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia - CRBio bem como a exigência de Registro ou inscrição do Profissional responsável técnico da Empresa e registro de atestado de capacidade técnica nestes mesmos conselhos supracitados, nos termos dos itens abaixo descritos.

9.2.3.1 Apresentar pelo menos 01 (um) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia - CRBio;

9.2.3.1.4 Apresentar a anotação de responsabilidade técnica – ART de cargo e função do responsável técnico da licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia - CRBio.

9.2.3.1.7 Apresentar comprovação de registro da licitante no mesmo Conselho Regional do responsável técnico com prazo de validade em vigor;

DO JULGAMENTO – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS



Inicialmente, para presente análise, importa consignar a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Neste sentido, importa destacar que os serviços de sanitização, por manusear substâncias químicas, exigem que a empresa possua registro no Conselho Regional de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Biologia – CRBio, de acordo com a atividade que o estabelecimento realiza ou os serviços prestados.

Os artigos 27 e 28 da Lei 2.800 de 18 de junho de 1956 e a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980 estabelecem as atividades básicas que são obrigadas a terem o registro no CRQ, que também estão relacionadas na Resolução Normativa nº 122/90 e 254/13, sendo que dentre estas está o serviço de sanitização.

Desse modo, temos que é legal a exigência contida no item 9.2.3.1.7, que dispõe sobre a apresentação de comprovação de registro da licitante no mesmo Conselho Regional do responsável técnico com prazo de validade em vigor, quais sejam, Conselho Regional de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Biologia – CRBio, por ser o serviço de sanitização regulamentado por estes conselhos profissionais.

Ademais disso, no que se refere a exigência constante do item 9.2.3.1., que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBio, importa destacar que esta exigência decorre do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.9

Esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Conselho Profissional de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnica.

Destaca-se que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Desse modo, de igual modo, temos pela legalidade da exigência do item 9.2.3.1., que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBio.

Por fim, no que se refere a exigência do item 9.2.3.1.4, que exige a comprovação da anotação de responsabilidade técnica – ART de cargo e função do responsável técnico da licitante junto ao Conselho



Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBio, destaca-se que esta exigência decorre de norma legal, especificamente, do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos.

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade da exigência do item 9.2.3.1.4, que exige a comprovação da anotação de responsabilidade técnica – ART de cargo e função do responsável técnico da licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Biologia – CRBio.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se os termos do edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 17 de maio de 2021.

Aline Oliveira da Silva Almeida
Presidente da COPEL